

PROJETO DE LEI Nº 017/2026

Institui e regulamenta a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Padre Marcos-PI, recepciona os atos normativos municipais já existentes, estabelece diretrizes para sua implementação, expansão, financiamento, monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS, no uso das suas atribuições por lei, em especial a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica consolidada, regulamentada, aperfeiçoada e elevada a status legal, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Padre Marcos-PI, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, com a finalidade de assegurar estabilidade normativa, continuidade administrativa, segurança jurídica, planejamento pedagógico e expansão progressiva da jornada escolar ampliada na perspectiva da formação integral dos educandos.

§ 1º. A presente Lei não cria política pública desconectada da realidade municipal já existente, mas consolida, qualifica e aperfeiçoa as iniciativas, programas, atos administrativos, portarias, decretos, resoluções, pareceres, orientações pedagógicas e práticas institucionais anteriormente adotadas pelo Município, desde que compatíveis com esta Lei e com a legislação nacional aplicável.

§ 2º. Os atos normativos municipais anteriores sobre educação integral, tempo integral, ampliação de jornada, atividades complementares, organização curricular, adesão a programas de fomento e funcionamento das unidades escolares permanecerão válidos no que não conflitarem com esta Lei, devendo ser adequados progressivamente no prazo previsto nas disposições finais.

Art. 2º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral terá como finalidade ampliar, qualificar e integrar o tempo, os espaços, os sujeitos, o currículo, as práticas pedagógicas e as ações intersetoriais voltadas ao desenvolvimento integral dos estudantes da rede municipal de ensino.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Educação Integral: concepção educacional voltada ao desenvolvimento pleno do estudante em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, cultural, ética, ambiental, digital e cidadã;

II - Educação em Tempo Integral: oferta educacional com jornada escolar ampliada, igual ou superior aos parâmetros nacionais definidos para tempo integral, com organização pedagógica própria e intencionalidade formativa;

III - Escola de Tempo Integral: unidade escolar que organiza sua proposta pedagógica, currículo, tempos, espaços, rotinas, práticas educativas e formas de acompanhamento em jornada ampliada, articulando componentes curriculares obrigatórios e atividades integradoras;

IV - Matrícula em Tempo Integral: matrícula em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, conforme parâmetros nacionais aplicáveis, sem sobreposição de turnos e durante o período letivo;

V - Atividades Integradoras: experiências pedagógicas, culturais, esportivas, científicas, tecnológicas, socioemocionais, ambientais, artísticas, de leitura, de acompanhamento da aprendizagem e de convivência comunitária, desenvolvidas com planejamento, acompanhamento e intencionalidade pedagógica;

VI - Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral: conjunto de princípios, diretrizes, normas, ações, estratégias, instrumentos de planejamento, financiamento, governança, acompanhamento e avaliação voltados à implementação, manutenção, qualificação e expansão da educação integral em tempo integral no Município.

Art. 4º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - Fundeb, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023 - Programa Escola em Tempo Integral, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 - Plano Nacional de Educação, o Plano Estadual de Educação, o Plano Municipal de Educação, as normas do Conselho Nacional de Educação, os atos do Ministério da Educação, as normas do Conselho Municipal de Educação e demais atos aplicáveis ao sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será orientada pelos seguintes princípios:

I - garantia do direito à educação pública com qualidade social, equidade e permanência escolar;

II - desenvolvimento integral dos estudantes, respeitadas suas singularidades, trajetórias, territórios e contextos familiares e comunitários;

- III - redução das desigualdades educacionais, sociais, territoriais, étnico-raciais, de gênero, de deficiência, de aprendizagem e de acesso às oportunidades formativas;
- IV - centralidade do estudante no processo educativo e fortalecimento de sua aprendizagem, convivência, projeto de vida e participação social;
- V - articulação entre currículo, cultura, esporte, ciência, tecnologia, arte, leitura, educação ambiental, saúde, assistência social, cidadania e mundo do trabalho, quando aplicável;
- VI - gestão democrática, participação da comunidade escolar, transparência e controle social;
- VII - valorização, formação e apoio aos profissionais da educação;
- VIII - intencionalidade pedagógica, integração curricular e acompanhamento dos resultados;
- IX - responsabilidade fiscal, planejamento orçamentário e sustentabilidade administrativa da política.

Art. 6º. São diretrizes da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I - ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal, conforme diagnóstico da rede, capacidade instalada, planejamento pedagógico e disponibilidade orçamentária;
- II - aprimorar a política já existente, substituindo a lógica de atos isolados por um marco legal municipal permanente, integrado ao sistema municipal de ensino;
- III - assegurar que a ampliação da jornada seja acompanhada de proposta pedagógica própria, alimentação escolar adequada, organização de profissionais, infraestrutura, transporte escolar quando necessário e mecanismos de monitoramento;
- IV - articular base comum curricular, parte diversificada, atividades integradoras, recomposição das aprendizagens e acompanhamento individual e coletivo dos estudantes;
- V - promover formação continuada dos profissionais envolvidos na implementação da política;
- VI - fortalecer a atuação do Conselho Municipal de Educação, dos conselhos escolares, das equipes gestoras, da comunidade escolar e das instâncias de controle social;
- VII - promover cooperação com a União, o Estado, instituições públicas, entidades comunitárias, universidades, organizações da sociedade civil e demais parceiros, respeitada a legislação aplicável;
- VIII - priorizar estudantes em situação de maior vulnerabilidade social e educacional, sem prejuízo da expansão universal progressiva quando houver condições.

Art. 7º. São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I - consolidar em lei municipal a política de educação integral em tempo integral já existente ou em desenvolvimento no Município;
- II - qualificar a permanência ampliada dos estudantes na escola, com foco na aprendizagem, na proteção social, na convivência e na formação integral;

III - melhorar indicadores de acesso, frequência, permanência, alfabetização, recomposição das aprendizagens, fluxo escolar, aprendizagem e desenvolvimento integral;

IV - fortalecer o vínculo entre escola, família, território e comunidade;

V - integrar ações educacionais, sociais, culturais, esportivas, de saúde, assistência social, segurança alimentar e proteção de crianças e adolescentes;

VI - ordenar a expansão do tempo integral com base em critérios técnicos, legais, pedagógicos, financeiros e territoriais;

VII - garantir que a política seja financiável, monitorável, auditável e compatível com o Censo Escolar, o Fundeb e os instrumentos de planejamento municipal.

CAPÍTULO III

DA ABRANGÊNCIA, DO PÚBLICO ATENDIDO E DA PRIORIZAÇÃO

Art. 8º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral abrangerá as unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino que ofertem etapas e modalidades sob responsabilidade do Município, observado o planejamento da Secretaria Municipal de Educação e a normatização do sistema municipal de ensino.

Art. 9º. A implementação e a expansão da política poderão contemplar, conforme planejamento municipal:

I - Educação Infantil, quando houver viabilidade pedagógica, estrutural, de pessoal, alimentação, repouso, cuidado e segurança;

II - Ensino Fundamental - Anos Iniciais;

III - Ensino Fundamental - Anos Finais, quando ofertado pela rede municipal;

IV - Educação Especial na perspectiva inclusiva;

V - Educação de Jovens e Adultos e outras modalidades sob responsabilidade municipal, quando compatíveis com a proposta pedagógica, normas do sistema e planejamento próprio.

Art. 10º. A priorização das unidades escolares, etapas, turmas e estudantes observará critérios definidos em Plano de Implementação, considerados, entre outros:

I - vulnerabilidade social e educacional;

II - defasagem de aprendizagem, risco de abandono, baixa frequência ou necessidade de recomposição;

III - disponibilidade e possibilidade de adequação da infraestrutura;

IV - capacidade de atendimento, alimentação escolar, transporte e equipe profissional;

V - metas do Plano Municipal de Educação;

VI - pactuações, programas e fontes de financiamento estaduais ou federais;

VII - demandas identificadas pela comunidade escolar, busca ativa, diagnósticos territoriais e indicadores educacionais.

Parágrafo único. A priorização de estudantes em maior vulnerabilidade não poderá ser utilizada para restringir indevidamente o direito à educação, devendo orientar a expansão progressiva e equitativa da oferta.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA, CURRICULAR E DA JORNADA

Art. 11º. A oferta de educação integral em tempo integral deverá observar proposta pedagógica específica, integrada ao currículo da rede municipal, aos projetos político-pedagógicos das unidades escolares, à Base Nacional Comum Curricular, às normas do sistema municipal de ensino e às diretrizes nacionais aplicáveis.

Art. 12º. A jornada escolar em tempo integral deverá observar, no mínimo, os parâmetros nacionais aplicáveis à caracterização da matrícula em tempo integral, especialmente permanência igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, sem sobreposição de turnos, durante o período letivo.

§ 1º. A jornada ampliada deverá possuir intencionalidade pedagógica, planejamento, acompanhamento, registro de frequência e integração entre as atividades curriculares e integradoras.

§ 2º. A ampliação da jornada não se confunde com mera permanência assistencial, ocupacional ou recreativa, devendo estar vinculada ao desenvolvimento integral, à aprendizagem, à convivência e à proteção dos estudantes.

Art. 13º. A organização curricular da educação integral em tempo integral deverá contemplar, conforme etapa, modalidade e planejamento da rede:

I - componentes curriculares obrigatórios;

II - atividades integradoras articuladas à proposta pedagógica;

III - recomposição e aprofundamento das aprendizagens;

IV - leitura, escrita, matemática, ciências, cultura digital e pensamento científico;

V - esporte, cultura, arte, música, teatro, dança e práticas corporais;

VI - educação ambiental, educação para a saúde, cidadania, direitos humanos, convivência, cultura de paz e prevenção das violências;

VII - ações voltadas ao projeto de vida, protagonismo estudantil e participação comunitária, quando adequadas à etapa de ensino;

VIII - atendimento educacional especializado e estratégias de inclusão, acessibilidade e apoio pedagógico aos estudantes público-alvo da educação especial.

Art. 14º. As unidades escolares contempladas deverão adequar seus projetos político-pedagógicos, regimentos escolares, planos de ação, rotinas, horários, instrumentos de acompanhamento e registros institucionais às disposições desta Lei e às normas complementares expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 15º. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer orientações pedagógicas, matriz de organização da jornada, cadernos orientadores, instrumentos de acompanhamento e modelos de plano de ação para as unidades escolares, respeitadas a autonomia pedagógica da escola e as normas do sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA, DAS COMPETÊNCIAS E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 16º. Compete à Secretaria Municipal de Educação coordenar, planejar, implementar, regulamentar, acompanhar, avaliar e aperfeiçoar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 17º. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação:

I - consolidar os atos normativos e administrativos já existentes sobre educação integral e tempo integral;

II - elaborar, atualizar e publicar o Plano Municipal de Implementação da Educação Integral em Tempo Integral;

III - definir, por ato próprio, as escolas, etapas, turmas, territórios e fases de implantação e expansão;

IV - orientar a adequação dos projetos político-pedagógicos e regimentos escolares;

V - promover formação continuada de gestores, coordenadores pedagógicos, professores, profissionais de apoio, equipes técnicas e demais envolvidos;

VI - articular políticas intersetoriais com saúde, assistência social, cultura, esporte, juventude, meio ambiente, segurança alimentar, direitos humanos e proteção social;

VII - organizar os processos de acompanhamento da frequência, permanência, aprendizagem, infraestrutura, alimentação, transporte e resultados educacionais;

VIII - assegurar os registros administrativos e educacionais necessários ao Censo Escolar, ao Fundeb, à prestação de contas e aos sistemas oficiais;

IX - buscar assistência técnica e financeira junto à União, ao Estado e a outros parceiros legalmente admitidos;

X - encaminhar ao Conselho Municipal de Educação as matérias que dependam de apreciação, normatização, manifestação ou aprovação no âmbito do sistema municipal de ensino.

Art. 18º. O Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas competências, exercerá função normativa, consultiva, deliberativa ou de acompanhamento, conforme legislação municipal própria, podendo expedir normas complementares sobre organização pedagógica, curricular, regimental, avaliativa e de funcionamento da política.

Art. 19º. O Poder Executivo poderá instituir Comitê Municipal de Acompanhamento da Educação Integral em Tempo Integral, por ato próprio, com composição técnica e intersetorial, para apoiar a implementação, monitoramento e aperfeiçoamento da política.

Parágrafo único. O Comitê de que trata o caput poderá contar com representantes da Secretaria Municipal de Educação, gestão escolar, coordenação pedagógica, Conselho Municipal de Educação, Conselho de Alimentação Escolar, Conselho do Fundeb, assistência social, saúde, cultura, esporte e outros órgãos ou entidades pertinentes, sem prejuízo das competências próprias de cada instância.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO, DO DIAGNÓSTICO E DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Art. 20º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será executada mediante Plano Municipal de Implementação, a ser elaborado ou atualizado pela Secretaria Municipal de Educação, com base em diagnóstico da rede e nos atos já existentes.

Art. 21º. O Plano Municipal de Implementação deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico da rede municipal de ensino;

II - relação das escolas, etapas, turmas e territórios contemplados;

III - quantitativo de matrículas em tempo integral existentes, mantidas, convertidas e ampliadas;

IV - organização da jornada e da proposta pedagógica;

V - quadro de profissionais necessários e forma de organização do trabalho;

VI - diagnóstico de infraestrutura, mobiliário, equipamentos, materiais pedagógicos, conectividade e acessibilidade;

VII - planejamento da alimentação escolar compatível com a permanência ampliada;

VIII - organização do transporte escolar, quando necessário;

IX - plano de formação dos profissionais envolvidos;

X - custos estimados, fontes de financiamento e compatibilidade orçamentária;

XI - cronograma de implementação, expansão e revisão;

XII - indicadores de monitoramento, avaliação e correção de rota;

XIII - estratégias de comunicação com famílias, estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar.

Art. 22º. A implementação da política dependerá da observância progressiva das seguintes condições:

I - planejamento pedagógico, administrativo e financeiro;

II - disponibilidade de profissionais da educação em quantitativo compatível com a jornada ampliada;

III - organização da carga horária e do trabalho pedagógico;

IV - adequação dos espaços físicos, equipamentos, mobiliários, recursos pedagógicos e condições de acessibilidade;

V - garantia de alimentação escolar compatível com a permanência ampliada;

VI - transporte escolar, quando necessário, nos termos da legislação aplicável;

VII - materiais, insumos, tecnologias e recursos adequados às atividades previstas;

VIII - mecanismos de acompanhamento, avaliação e correção de rota.

Art. 23º. A implantação e a expansão da oferta poderão ocorrer por fases, ciclos, escolas-piloto, turmas prioritárias, territórios ou etapas de ensino, conforme plano aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e normas do sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO VII

DOS PROFISSIONAIS, DA FORMAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 24º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá observar a valorização dos profissionais da educação, a formação continuada, a organização do trabalho pedagógico e as normas legais relativas ao regime jurídico, plano de carreira, carga horária, contratação, lotação e atribuição de funções.

Art. 25º. A Secretaria Municipal de Educação poderá organizar equipes escolares e técnicas para a execução da política, observada a legislação municipal aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. A presente Lei não cria, por si só, cargos, empregos, funções remuneradas ou gratificações, sem lei específica e sem observância dos requisitos orçamentários e fiscais aplicáveis.

§ 2º. A eventual criação de cargos, ampliação de jornada, concessão de vantagens, contratação de pessoal ou alteração remuneratória dependerá de lei ou ato próprio, conforme o caso, com atendimento às exigências da legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

Art. 26º. A formação continuada dos profissionais envolvidos deverá abordar, entre outros temas:

I - concepção de educação integral e tempo integral;

II - currículo integrado e atividades integradoras;

III - recomposição das aprendizagens;

IV - acompanhamento pedagógico e avaliação;

V - inclusão, acessibilidade e atendimento às diversidades;

VI - proteção integral, convivência escolar, cultura de paz e articulação intersetorial;

VII - planejamento, registro, monitoramento e uso de evidências educacionais.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO, DO CENSO ESCOLAR, DO FUNDEB E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 27º. A execução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral correrá à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação vigente, podendo contar com:

I - recursos próprios do Município;

II - recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - recursos do Fundeb, observadas as regras legais de aplicação;

IV - recursos do Programa Escola em Tempo Integral e de outros programas federais ou estaduais de fomento;

V - transferências voluntárias, convênios, termos de compromisso, parcerias e instrumentos congêneres legalmente admitidos;

VI - outras fontes legalmente admissíveis.

Art. 28º. A ampliação da oferta de tempo integral deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os demais instrumentos de planejamento e controle.

Art. 29º. A implantação, expansão ou alteração da política que implique criação ou aumento de despesa pública deverá ser precedida, quando exigível, de estimativa de impacto orçamentário-

financeiro, declaração de adequação orçamentária e financeira e demonstração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento.

Art. 30º. A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar as providências necessárias para o correto registro das matrículas em tempo integral no Censo Escolar, nos sistemas oficiais, no planejamento da rede e nos instrumentos de prestação de contas.

§ 1º. O registro das matrículas em tempo integral deverá refletir a efetiva jornada ofertada, a frequência dos estudantes, a organização da rotina escolar e os critérios definidos pela legislação e pelos sistemas oficiais.

§ 2º. É vedada a utilização de registros incompatíveis com a realidade da oferta, devendo a Secretaria Municipal de Educação manter documentação comprobatória da jornada, da frequência, das turmas, dos horários, das atividades, da alimentação, do transporte e das condições de funcionamento.

Art. 31º. O Poder Executivo poderá promover suplementações orçamentárias, remanejamentos e adequações administrativas necessárias à execução desta Lei, observadas as normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DA REGULAMENTAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA EXISTENTE EM 2026

Art. 32º. Considerando que o Município já desenvolve ou possui atos normativos e administrativos relacionados à educação integral em tempo integral, a presente Lei terá como etapa inicial a regulamentação, consolidação e aperfeiçoamento da política existente, com início operacional a partir da publicação desta Lei.

Art. 33º. No prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação deverá publicar ato de consolidação inicial contendo:

I - relação dos atos municipais anteriores recepcionados por esta Lei;

II - indicação das escolas, etapas, turmas e matrículas já atendidas em tempo integral;

III - identificação das escolas e turmas a serem mantidas, adequadas, ampliadas ou implantadas a partir do ano letivo de 2027;

IV - organização provisória da jornada ampliada, até a publicação ou atualização do Plano Municipal de Implementação;

V - cronograma de adequação dos projetos político-pedagógicos, regimentos, rotinas escolares e registros administrativos;

VI - providências relativas à alimentação escolar, transporte, pessoal, infraestrutura e materiais;

VII - providências para apreciação, manifestação ou normatização complementar pelo Conselho Municipal de Educação, quando cabível.

Art. 34º. No prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar ou atualizar o Plano Municipal de Implementação da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 35º. As escolas que já ofertam jornada ampliada, tempo integral, atividades complementares ou modelo equivalente deverão continuar em funcionamento, sem interrupção da oferta, salvo impossibilidade técnica, pedagógica, administrativa, financeira ou de segurança devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36º. Os atos municipais anteriores que tratem da matéria deverão ser revisados, consolidados ou atualizados no prazo de até 90 (noventa) dias, para compatibilização com esta Lei.

Parágrafo único. Até que ocorra a revisão de que trata o caput, permanecem aplicáveis as normas anteriores no que forem compatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 37º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será objeto de monitoramento e avaliação periódica pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo do acompanhamento pelo Conselho Municipal de Educação, Conselho do Fundeb, Conselho de Alimentação Escolar, conselhos escolares e demais instâncias de controle social.

Art. 38º. O monitoramento deverá considerar, no mínimo:

- I - número de escolas com oferta de tempo integral;
- II - número de matrículas em tempo integral por etapa, modalidade, escola e território;
- III - frequência, permanência e fluxo escolar dos estudantes;
- IV - indicadores de alfabetização, aprendizagem, recomposição e desenvolvimento integral;
- V - condições de infraestrutura, alimentação, transporte, profissionais, materiais e segurança;
- VI - formação dos profissionais envolvidos;
- VII - adequação dos projetos político-pedagógicos e regimentos escolares;
- VIII - execução orçamentária e fontes de financiamento;
- IX - avaliação das famílias, estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar;
- X - necessidade de correção de rota.

Art. 39º. A Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar, anualmente, relatório sintético de acompanhamento da política, contendo dados de oferta, avanços, desafios, indicadores e medidas de aperfeiçoamento, observadas as normas de transparência pública e proteção de dados pessoais.

Art. 40º. O monitoramento da política deverá subsidiar a revisão do planejamento educacional, do Plano Municipal de Educação, dos instrumentos orçamentários e das decisões de expansão da oferta.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação, podendo editar decretos, portarias, instruções normativas, orientações pedagógicas e demais atos necessários à sua execução.

Art. 42º. A regulamentação deverá respeitar a existência de atos municipais anteriores e promover sua integração a um marco normativo único, coerente e compatível com esta Lei.

Art. 43º. As unidades escolares abrangidas por esta Lei deverão adequar, progressivamente, seus projetos político-pedagógicos, regimentos, planos de ação, rotinas, horários, registros e instrumentos de acompanhamento às disposições desta Lei e às normas complementares.

Art. 44º. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as competências normativas do Conselho Municipal de Educação, a legislação vigente, os princípios da administração pública e o interesse educacional dos estudantes.

Art. 45º. Permanecem válidos os atos normativos municipais anteriores relativos à educação integral em tempo integral, ampliação de jornada e atividades complementares, no que não conflitem com esta Lei.

Art. 46º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 47º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Padre Marcos - PI, 10 de setembro de 2026.

WILIANE KELLY DA SILVA:36733638835
Assinado de forma digital
por WILIANE KELLY DA
SILVA:36733638835

Wiliane Kelly da Silva
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que regulamenta, aperfeiçoa e eleva a status legal a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Padre Marcos-PI.

O projeto encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Fundeb, na Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, no Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, no Plano Municipal de Educação e nas normas do sistema municipal de ensino.

A Lei Federal nº 14.640/2023 instituiu o Programa Escola em Tempo Integral no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas em tempo integral na educação básica. A Portaria MEC nº 1.495/2023, ao tratar da adesão e pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral, reforçou a necessidade de comprovação da política de educação em tempo integral, concebida na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, junto ao respectivo Conselho de Educação.

Nesse contexto, a presente minuta foi elaborada para contemplar não apenas a instituição formal da política, mas também sua regulamentação, sua consolidação em relação aos atos anteriores e sua implementação qualificada. O texto prevê diagnóstico da rede, plano municipal de implementação, definição de escolas e turmas, organização da jornada, formação dos profissionais, alimentação escolar, transporte, infraestrutura, registro no Censo Escolar, compatibilidade com Fundeb, planejamento orçamentário e monitoramento permanente.

Outro ponto relevante é o cuidado fiscal e administrativo. A proposta não cria automaticamente cargos, gratificações ou despesas obrigatórias sem lei específica. Ela condiciona a ampliação da oferta à disponibilidade orçamentária e financeira, à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual. Esse desenho protege o Município, a gestão educacional e a própria Câmara Municipal, garantindo que a expansão ocorra com responsabilidade, planejamento e segurança.

Dessa forma, a aprovação desta Lei representa um passo institucional importante para transformar a educação integral em tempo integral em política pública municipal permanente, mais robusta, mais segura e mais alinhada aos marcos nacionais da educação. Trata-se de medida de interesse público, voltada à melhoria da aprendizagem, à permanência dos estudantes, à redução das desigualdades e ao fortalecimento da educação pública municipal.

Diante da relevância da matéria, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Padre Marcos - PI, 10 de setembro de 2026.

WILIANE KELLY DA SILVA:36733638835
Assinado de forma digital
por WILIANE KELLY DA
SILVA:36733638835

Wiliane Kelly da Silva
Prefeita Municipal

ANEXO I

QUADRO DE ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA EXISTENTE À NOVA LEI

Eixo	O que verificar	Documento/ato existente	Providência recomendada
Normativo	Portaria, decreto, resolução, parecer, plano ou orientação anterior sobre tempo integral.	Inserir número, data e órgão.	Recepcionar, consolidar ou atualizar em até 90 dias.
Pedagógico	Existência de proposta pedagógica, matriz de jornada, atividades integradoras e adequação ao PPP.	PPP, regimento, plano de ação.	Adequar ao marco legal e às normas do CME.
Censo/Fundeb	Compatibilidade da jornada, registros e comprovação de matrícula em tempo integral.	Relatórios, diários, horários, Censo Escolar.	Organizar evidências e registros auditáveis.
Alimentação	Oferta compatível com permanência ampliada.	Cardápios, PNAE, CAE, contratos.	Revisar cardápios e logística.
Transporte	Necessidade de rotas compatíveis com nova jornada.	Rotas, contratos, planejamento.	Ajustar rotas e horários, quando necessário.
Infraestrutura	Salas, pátios, banheiros, refeitório, descanso, acessibilidade, equipamentos.	Laudo, diagnóstico, relatório escolar.	Definir adequações prioritárias.
Pessoal	Quadro de professores, gestores, coordenadores, apoio e demais profissionais.	Lotação, carga horária, contratos.	Planejar organização sem criar despesa irregular.
Monitoramento	Indicadores de frequência, permanência, aprendizagem, expansão e qualidade.	Painel, relatório, registros.	Publicar relatório anual e corrigir rota.

ANEXO II

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E TÉCNICAS

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente arts. 205, 206, 208 e 214.
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - regulamentação do Fundeb.
- Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023 - Programa Escola em Tempo Integral.
- Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023 - adesão e pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral.
- Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 - Plano Nacional de Educação.
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Guia para Elaboração da Política de Educação Integral em Tempo Integral - Ministério da Educação, 2024.
- Plano Municipal de Educação e normas do Conselho Municipal de Educação de Padre Marcos.

OFÍCIO Nº 120/2026 – GP

Padre Marcos-PI, 10 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
IRANILDO FRANCISCO DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Padre Marcos
e demais Vereadores e Vereadoras

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 017/2026 e requerimento de tramitação em regime de urgência.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência e os demais membros desta Casa Legislativa, encaminho à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 017/2026**, que consolida, regulamenta, aperfeiçoa e eleva a status legal a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Padre Marcos-PI.

A matéria foi elaborada e tecnicamente subsidiada pela Secretaria Municipal de Educação, sob a titularidade do Secretário Municipal de Educação, Sr. **Eraldo Carvalho Gomes**, e traduz medida de relevante interesse público voltada à melhoria da aprendizagem, à permanência dos estudantes e ao fortalecimento da educação pública municipal.

Nos termos regimentais, **requero a apreciação e votação do presente Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista que não houve sessão prevista para o dia 11 de setembro de 2026, que permitiria a tramitação regular da matéria na forma regimental.

A urgência ora requerida justifica-se pela necessidade de que a política seja aprovada e possa ser juntada aos sistemas educacionais próprios em tempo hábil, de modo a assegurar o adequado registro, a pactuação de metas e o acesso à assistência técnica e financeira relativos à educação integral em tempo integral.

Diante da relevância e da urgência da matéria, contamos com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa para a célere aprovação da proposição.

Atenciosamente,

WILIANE KELLY DA SILVA:36733638835
Assinado de forma digital
por WILIANE KELLY DA
SILVA:36733638835

Wiliane Kelly da Silva
Prefeita Municipal